



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fis nº 44
Rubrica

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, ___ de _____ de 2020.

Valmir dos Santos Costa

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para contratar com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com o objetivo de serem prestados os serviços no Curso de Brigadista de Incêndio, para professores efetivos e servidores efetivos em geral da Rede Municipal de Ensino.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



Fis nº

45

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, inc. II dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário se instaurar um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode olvidar, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Ademais, se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie arriada nesta Justificativa, no art. 24, inc. II, cuja exegese é a seguinte:

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A Lei usa o termo ‘instituição’, que não apresenta conteúdo jurídico preciso.

O institucionalismo foi um movimento de idéias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa idéia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido.”¹



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fis. n° 47
Rubrica

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

“Surge uma instituição toda vez que uma idéia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.”²

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.³

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, é a existência, no seu ato constitutivo, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o Legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.

É indiscutível, portanto, que o SENAC preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição do ensino exigida. No seu regulamento, aprovado pelo Decreto no 61.843, de 5 de dezembro de 1967, reza que ele dirige suas atividades para a colaboração na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior, organização e manutenção de cursos práticos ou de qualificação, e o fará através de ações de organização dos serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adestramento, mediante o estabelecimento de convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agência de organismos internacionais, especialmente de formação profissional, dentre vários outros, trazendo o ensino em prol do desenvolvimento institucional.

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo,... A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às

2

3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.”⁴

E, complementando, assevera:

“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”⁵

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a Instituição a ser contratada possuem íntima relação com o ensino e o seu desenvolvimento institucional.

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos projetos nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a Instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização se dá pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ao que se aqui pretende contratar, consoante documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do SENAC.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela Instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de

4

5



Fls nº 49
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive, com a oferta de desconto.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Ex -positis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, inc. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 15 de setembro de 2020.


André Batista dos Santos

Presidente


José Antônio Moura Neto

Membro


Danielle Silva Telles

Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura

Membro